



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0411.01/2024-PMF/PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO (VIA FIBRA ÓPTICA) COM SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES DE NEGAÇÃO DE SERVIÇOS - DDOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADE VINCULADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ.

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.558.157/0001-62.

IMPUGNADA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO:

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município do Fortim, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o N.º 02.558.157/0001-62, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei N.º 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 16 de dezembro de 2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada via plataforma www.novobmnet.com.br, conforme previsto no item 9.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei N.º 14.133/21.

SÍNTESE DO PEDIDO:



A impugnante questiona a especificação do objeto no edital, alega que no item 1.1 do Termo de Referência não consta endereços de instalação, dificultando a análise da viabilidade técnica para instalação dos itens. Afirma que a falta dessa informação restringe a competitividade.

Ao final pede a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação. Ademais, requer efeito suspensivo à impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão, trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da Lei N° 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital, em virtude da sua discordância com o disposto no Item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ou seja, quanto a não disponibilização dos endereços de instalação.



O Termo de Referência anexo ao edital contempla a identificação detalhada dos locais onde os serviços deverão ser prestados. A título de exemplo, são citados explicitamente locais como:

- Conselho Tutelar - SMAS;
- CRAS - SMAS;
- Posto de Saúde de Barra, localizado em "Barra, s/n, Bairro Barra, Fortim - CE";
- Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), na "Rua Izidio Moura, 189, Centro, Fortim - CE".

Essas informações permitem a identificação geográfica das áreas de execução dos serviços, sendo suficientes para uma análise inicial de viabilidade técnica.

Conforme estipulado no Termo de Referência, especificamente no item 6.1 (Do Local de Prestação dos Serviços), os locais específicos para instalação serão detalhados em uma reunião de alinhamento ("kick-off") entre a contratante e a contratada, logo após a assinatura do contrato. Esse procedimento visa ajustar as necessidades específicas do município e garantir flexibilidade na definição de detalhes operacionais, observemos o item citado:

6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Do Local de Prestação dos Serviços

6.1. Os bens locados e os serviços contratados deverão ser entregues e prestados na delimitação da região geográfica do Município de Fortim em locais a serem definidos entre CONTRATANTE e CONTRATADA na reunião de kick off, após a assinatura do contrato entre as partes.

Tal metodologia é prática comum em contratações dessa natureza e permite que as condições técnicas sejam mais bem avaliadas e ajustadas antes da execução.

Conforme previsto no Termo de Referência, a contratada será responsável pela instalação da infraestrutura necessária para o fornecimento dos serviços. Essa responsabilidade inclui desenvolvimento de projetos técnicos para instalação, provisão de equipamentos e adequação ao ambiente dos locais indicados e aprovação prévia dos projetos pelo contratante.

Tais condições deixam claro que cabe à contratada a análise detalhada de viabilidade técnica no momento oportuno, em conformidade com as orientações da contratante.

A alegação de ausência de endereços detalhados em todos os itens que inviabiliza o prosseguimento do processo licitatório não procede, pois há referências geográficas suficientes para a análise preliminar. Além disso, a definição detalhada dos



locais ocorrerá em momento posterior, conforme previsto no edital e a contratada possui a obrigação de garantir viabilidade técnica com base nas condições apresentadas pelo contratante.

Ademais, o procedimento está em total conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade previstos na Lei n.º 14.133/2021, não havendo qualquer afronta à legalidade ou à isonomia entre os licitantes.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entre outros).

Outrossim, salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.



Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Desse modo, não restou comprovado que parte das especificações detalhadas do objeto, muito menos a empresa impugnante apresentou provas para suas alegações, referente a qualquer restrição a competitividade no mercado. Não foram apresentados quaisquer indícios que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações, pela sua complexidade, levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma muito detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado, com o objetivo de atender as necessidades da unidade demandante, não havendo necessidade de retificação ao edital.



DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o Nº. 02.558.157/0001-62**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

FORTIM/CE, em 13 de dezembro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIA VANESSA LOURENCO MENEZES
Data: 13/12/2024 17:08:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Maria Vanessa Lourenço Menezes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA